DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8923/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19936/2015
PROTOCOLO	: 1647342
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 069/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 018/2015
CONTRATADA	: AMPLITUDE COMERCIAL LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA DE VIAS URBANAS
VALOR INICIAL	: R$ 35.544,00 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 069/2015, pelo procedimento licitatório Convite nº 018/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Amplitude Comercial Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de materiais de limpeza de vias urbanas, com valor contratual no montante de R$ 35.544,00 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-29352/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Carta Convite nº 18/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações, de igual sorte a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

Ressalvamos a intempestividade do encaminhamento dos documentos a essa Corte de contas, pois conforme estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 o prazo máximo para remessa de documentos a essa Corte de Contes é de até 15 dias úteis contados a partir da publicação do Resumo do Extrato de Contrato (22/06/2015), tendo o Gestor encaminhado os respectivos documentos a esta Corte de Contas (17/11/2015), sendo intempestiva a sua remessa, contrariando os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de

documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 13/07/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 17/11/2015, portanto, transcorreram-se 127 (cento e vinte e sete) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC – 2182/2016 (Peça 26) se manifestando no seguinte sentido:

...

Referem-se os presentes autos, à contratação pública firmada entre o Município de Terenos/MS e a empresa Amplitude Comercial Ltda - ME, cuja documentação foi analisada pela Equipe de Apoio Técnico através da ANA-6ICE-29352/2015 (integra fls.183) e, ao final, considerada regular e legal com ressalva, trazida à consideração deste Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar n. 148 de 11 de agosto de 2010.

Ante ao exposto este Ministério Público de Contas, conclui, pela regularidade com ressalva, Procedimento Licitatório modalidade Carta Convite nº 018/2015-1ª fase (integra fls.46) e a Formalização do Instrumento Contratual nº 069/2015-2ª fase (integra fls.174), encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei 10.520/2002, porém com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

...

Concluindo ao final:

...

I – Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicar multa ao Jurisdicionado senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, inscrito no CPF sob o nº 500.502.491-34, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação da responsável pela contratação (Termo de intimação INT - G.MJMS – 4707/2016), a qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 30).

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Tratam os presentes Autos de análise do Contrato Administrativo nº 069/2015, pelo procedimento licitatório Convite nº 018/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Amplitude Comercial Ltda. – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 018/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 069/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, *data vênia*, ouso discordar de tal posicionamento, haja vista que a responsável pelo Órgão enviou os documentos dentro do prazo legal, conforme se pode observar pelos documentos de Peça 1.

Os documentos foram efetivamente protocolizados no dia 13/08/2015 (dentro do prazo legal), porém foram devolvidos conforme Ofício nº 1189/2015, encaminhados pela Diretoria Geral – Divisão de Protocolo, tendo em vista que os documentos de fls. 71 e 169 encontravam-se ilegíveis, estando inapropriados para digitalização.

Referido ofício é datado de 28 de outubro de 2015, tendo sido recebido pela Prefeitura Municipal de Terenos em 16/11/2015.

Portando, tempestivo está o encaminhamento dos documentos, os quais foram protocolizados nesta Corte de Contas em 17/11/2015.

Neste sentido, deixo de aplicar a multa por intempestividade sugerida pelo Representante Ministerial.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 018/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 069/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Amplitude Comercial Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb